



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO PROC. 2014 3.008052-7

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – PROC. ESTADO

APELADO: ANTONIO EGNALDO MENDONÇA LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ A QUO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTOS NAS CONDENAÇÕES A FAZENDA PÚBLICA.. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO E RETIFICADO O ÍNDICE DA CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS APLICADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART.1-F DA LEI N.9.494/97. MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2- No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito,

3- No caso concreto, merece prosperar a insurgência do recorrente sobre o índice a ser computado sobre o valor apurado da condenação, os quais devem incidir a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, retificando o índice da correção monetária e dos juros de mora incidente sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da sentença guerreada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céio Maciel Coutinho
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (proc. n. (0005901-42.2012.814.0040)), em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/Pará, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre o soldo, atual, futuro e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei 11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às (fls.064//070), no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Estado/apelante insurge-se também, contra a condenação em honorários a que lhe foi imposta no valor de R\$1.000,00, (um mil reais), alegando que, no caso dos autos houve sucumbência recíproca, considerando que foi reconhecida a prescrição de parte da pretensão do autor/apelado, portanto, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, nos moldes do art.21, do CPC.

Desta forma, aduz que merece ser reformada a decisão que julgou procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial.

O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal ratifica os termos da inicial, faz alusão a julgado deste Egrégio TJEPA, que teve por objeto o mesmo fato pleiteado nesta ação, onde consta evidente a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, demonstrando assim a insustentabilidade da tese defendida pelo recorrente.

No que concerne aos honorários arbitrados em desfavor ao Estado/apelante, alude o autor/apelado, que é somente consequência lógica do princípio da sucumbência, prevista no art.20, do CPC, que recai sobre a parte vencida, no caso o Estado do Pará, o ônus de pagar honorários ao autor/vencedor, em obediência ao parágrafo único do art.21, do CPC.

Aduz ainda, caso mantida a condenação, que o valor apurado seja corrigido com base na Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e, não pelo INPC, como consignado na sentença vergastada.

Por fim, pela inconsistência dos argumentos posto no presente recurso, contrários aos documentos existentes nos autos, requereu o provimento total da ação.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, devendo a decisão vergastada ser mantida in totum.



É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/Pará, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a apelação merece ser conhecida, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

:

2 - O MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividades lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:



(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

No que concerne aos honorários de sucumbência, estabelece a Lei Processual Civil, se o art.20, caput institui a condenação do vencido nas verbas da sucumbência e o caput do art.21, prevê e impõe a compensação na hipótese de sucumbência recíproca, entretanto, ao estabelece no § único do art.21 do CPC, se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários, equipara a perda mínima na causa à vitória total, excepcionando a regra do caput e fazendo desaparecer a necessidade de compensação.

Nesse caso, como dos autos, a parte que perdeu tudo, arca inteiramente com as verbas de sucumbência, haja vista a parte vencedora ter obtido provimento de suas pretensões, exceto algumas parcelas prescritas.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, mantenho o valor que foi fixado a título de honorários advocatícios na sentença a quo.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell'Agnolo



Quanto a incidência da correção monetária e, juros de mora sobre o valor apurado da condenação, resta razão ao apelante, os quais devem ser computados a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97.

Considerando que, a partir de julho de 2009, após a alteração da Lei 11.960/09 ao art.1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser utilizados nas condenações contra a Fazenda Pública a taxa de juros das cadernetas de poupança, para recomposição da mora, e o índice da remuneração básica das cadernetas de poupanças (Taxa Referencial – TR), para a atualização monetária.

Portanto, o índice determinado na sentença vergastada, não poderia se diverso daquele permitido por lei, sendo assim determino que o valor da condenação em desfavor da Fazenda Pública, seja corrigido à base de 0,5% ao mês, nos termos da lei nº 11.960/2009, que alterou o art.1º F, da Lei 9.494/97, prevê que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Entendimento pacificado do Superior Tribunal Federal – STF::

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA ART.1º- F DA LEI N.9.494/97. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (746268 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 04/02/2010)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcialmente provimento do apelo, interposto pelo Estado do Pará, mantendo inalterado todos os termos do julgado vergastado.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora